

Art. 4º O candidato que for considerado apto pela Perícia Médica será posteriormente convocado para a posse mediante publicação de Decreto específico assinado pelo Chefe do Poder Executivo, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, observando-se os trâmites legais e administrativos pertinentes.

§1º Nos termos do art. 17 e §1º da Lei Complementar Municipal nº 121/2014, o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do ato de posse será contado a partir da data de publicação do Decreto de convocação para a posse, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que devidamente justificado e atendidos os trâmites legais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2026.

Wesley José Tolentino de Souza
Secretário Municipal de Administração de Ponta Porã

Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 293, DE 08 DE JULHO DE 2026.

“Institui o Programa Regulariza Ponta Porã, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º. Fica instituído o Regulariza Ponta Porã, Programa de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º. O projeto de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes a regularizarem seus débitos junto ao fisco municipal.

Art. 3º. Incluem-se no programa os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2025.

Art. 4º. Não podem ser incluídos no programa os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

- I - De natureza contratual;
- II - Referentes às indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio.
- III - Débitos decorrentes do descumprimento de obrigações, multas e demais cominações oriundas das leis de posturas do município.
- IV - Débitos decorrentes de indenização de terrenos, fundo de urbanização e regularização fundiária, concessão de uso de solo quiosque e honorários advocatícios.
- V - Infrações de trânsito.

§ 1º Ficam excluídos do programa os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que sejam objeto de execução fiscal na qual tenham sido opostos embargos à execução, independentemente da existência de garantia do juízo e enquanto perdurar a discussão judicial.

§ 2º Não poderão ser incluídos no programa os débitos judiciais cujo valor, total ou parcial, tenha sido objeto de substituição por penhora de bens móveis ou imóveis no curso do processo.

§ 3º Ficam igualmente excluídos os débitos oriundos de processos judiciais em que tenha sido reconhecida a prática de ato lesivo ao erário pelo devedor.

Art. 5º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do programa se o sujeito passivo desistir, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

Parágrafo único. Na hipótese de débito em discussão judicial, o sujeito passivo deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios incidentes.

Art. 6º. O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei Municipal nº 3.262, de 7 de outubro de 2002, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º A dação em pagamento será admitida, a critério da Administração, desde que:

- I – O bem ou os bens ofertados estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e desocupados, sendo previamente avaliados pelo Município;
- II – A dação abranja a integralidade do crédito que se pretende liquidar, facultando-se ao devedor complementar, em dinheiro, eventual diferença entre o valor da dívida e o valor dos bens ofertados.

§ 2º Caso o crédito objeto da dação esteja sob discussão judicial, a extinção somente produzirá efeitos após a desistência expressa da ação pelo devedor ou corresponsável, se houver, com a respectiva renúncia ao direito sobre o qual se funda, cabendo-lhes, ainda, o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios devidos.

CAPÍTULO II

Da adesão ao Programa

Art. 7º. A adesão ao programa será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Art. 8º. A adesão sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º. A adesão ao programa opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 2º. A adesão sujeita ainda o contribuinte:

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 9º. O pedido de parcelamento administrativo deverá ser apresentado junto ao Setor de Tributos até o dia **13 de novembro de 2026**, podendo ser prorrogado, mediante interesse e conveniência da administração.

CAPÍTULO III

Do parcelamento e do pagamento

Art. 10. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 11. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 12. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I – Pagamento em até 03 (parcelas) mensais sucessivas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, desde que o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) unidades fiscais do Município para pessoa física e de 04 (quatro) unidades fiscais do Município para pessoa jurídica

II – Pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, desde que o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) unidades fiscais do Município para pessoa física e de 04 (quatro) unidades fiscais do Município para pessoa jurídica.

§ 1º. No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ajuizado, atualizado ou em percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 13. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 14. O montante dos descontos de que trata o artigo 12 desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 15. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará o acréscimo de:

I - Juros de mora;

II - Multa moratória;

III – Correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediata ao do vencimento da parcela, calculados sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;

b) 10% (dez por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente Regulariza Ponta Porã.

§ 3º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 16. O contribuinte será excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - Nos casos de parcelamento previstos no inciso I do art. 12, a inadimplência de qualquer parcela;

IV – Nos casos de parcelamento previstos no inciso II do artigo 12, a Inadimplência de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo programa, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 17. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - Número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem à dívida;

V - Valor total da dívida;

VI - Número de parcelas concedidas;

VII - Valor de cada parcela;

VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e serem instruídos com cópia dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV

Das fases e cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito municipal

Art. 18. Para fins de cobrança e reconhecimento da dívida pelo devedor, o contribuinte que aderir ao programa deverá assinar termo de confissão e reconhecimento de dívida, podendo este termo valer como garantia para fins de promoção da execução fiscal judicial, conforme o caso.

§ 1º - A recusa da assinatura ao termo de que trata o caput deste artigo implica na impossibilidade de adesão ao Programa.

§ 2º - Todos os termos serão dirigidos aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para pagamento ou manifestação do devedor sobre a sua dívida, inclusive com o aviso de inscrição da dívida ativa, quando for o caso.

§ 3º - Após a assinatura do termo, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo Município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos créditos tributários e não-tributários do Município, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa.

§ 1º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

§ 2º - A existência de processo de execução fiscal em desfavor do devedor, não impede que o Município efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

§ 3º - O Município buscará a resolução das demandas preferencialmente de forma extrajudicial, devendo propor as execuções fiscais apenas nos casos já consolidados na dívida ativa municipal.

Art. 20. Nos termos da Lei Complementar Federal nº 208/2024, o protesto em cartório da dívida pública municipal interrompe o prazo prescricional, para fins de promoção de ação de cobrança de crédito tributário.

Art. 21. Os pagamentos dos valores devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) expedidas pela Fazenda Pública correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, cabendo a eles também a comprovação da quitação de débito, junto ao Município, para fins de cancelamento do protesto.

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

Art. 22. Nos termos desta Lei Complementar, o contribuinte que fizer a adesão ao programa, nos termos da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, será submetido a três fases de cobranças de créditos tributários e não tributários, sendo elas:

I – Fase administrativa;

II – Protesto da dívida;

III – Cobrança Judicial.

Art. 23. Na fase administrativa o contribuinte será notificado de seus débitos junto ao fisco municipal e terá o prazo de até 15 (quinze) dias para comparecer ao setor de fiscalização e tributos e aderir ao programa nos termos desta Lei.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita via postal, por carta registrada, por ato fiscal (notificação de cobrança amigável), por meio eletrônico, e-mail, por edital ou por qualquer outro meio, desde que garantida a ciência do devedor sobre a sua dívida.

§ 2º - A recusa do recebimento da notificação pelo devedor, não constitui impedimento à ciência da dívida, podendo o agente municipal certificar esta recusa no ato da notificação.

§ 3º - Todas as notificações serão dirigidas aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 4º - Quando se tratar de notificação por meio eletrônico ou qualquer outro meio que implique em ato de reconhecimento exclusivo do devedor, o Município poderá certificar a sua ciência mediante a leitura da mensagem ou informações encaminhadas ao jurisdicionado.

§ 5º - Após a notificação, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo Município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 24. Após transcorrido o prazo da notificação para adesão ao programa, não tendo o contribuinte comparecido ao setor de fiscalização e tributos para a regularização de seus débitos junto ao fisco municipal, serão os débitos remetidos aos seguintes órgãos:

I - Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;

II - Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC e SERASA.

§ 1º - Os Cartórios de Registros e de Protestos deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta Lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará o protesto em nome do devedor, inclusive concedendo os descontos previstos nesta Lei e parcelamento se for o caso.

§ 2º - Os órgãos de Proteção ao Crédito deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta Lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará a negativação do nome do devedor e na inscrição de seu nome no rol de inadimplentes.

§ 3º - Caso o contribuinte decida pela adesão aos descontos e parcelamento dos créditos tributários, o setor Tributário fará a suspensão da cobrança e negativação nos órgãos mencionados no caput deste artigo. Em caso de inadimplemento, o saldo remanescente voltará a sua origem e negativação.

Art. 25. Transcorrido 15 (quinze) dias desde o início da fase do protesto, sem que o devedor tenha quitado sua dívida, dar-se-á início à fase de cobrança judicial.

Art. 26. Na fase de **cobrança administrativa ou extrajudicial**, os créditos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de notificações, protestos e inscrição em cadastros restritivos.

§ 1º - Esgotadas as medidas de cobrança administrativa ou extrajudicial, a dívida deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Município para análise de viabilidade jurídica, econômica e processual, não implicando o encaminhamento em ajuizamento automático da execução fiscal.

§ 2º - A Procuradoria-Geral do Município, observados os requisitos legais e regulamentares, decidirá sobre o **ajuizamento da ação de execução fiscal**, considerando, entre outros aspectos, o valor mínimo previsto em lei, a regularidade da inscrição em dívida ativa, a existência de CPF/CNPJ, o risco de prescrição, a possibilidade de localização de bens ou direitos penhoráveis e o custo-benefício da medida judicial.

§ 3º - A execução fiscal deverá ser instruída com cópia de todos os documentos e atos da fase administrativa ou extrajudicial de cobrança, para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º - A execução fiscal será promovida em desfavor do devedor, independentemente da existência de protesto em cartório e/ou da negativação de seu nome.

§ 5º - Para garantia e satisfação do crédito exequendo, a Procuradoria-Geral do Município poderá valer-se da penhora de bens específicos do devedor, com a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento nº 188/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º - A ação de execução fiscal será promovida nos termos da legislação própria.

Art. 27. Pode ser dispensada a exigência do protesto extrajudicial de dívida municipal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA e congêneres;

II - Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III - Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

CAPÍTULO V

Das notificações, intimações e comunicações oficiais

Art. 28. Fica autorizada, no âmbito do Setor de Tributos do Município, a utilização de meios digitais para a realização de notificações, intimações e comunicações oficiais relativas a procedimentos administrativos tributários, inclusive de fiscalização, lançamento, revisão, cobrança administrativa e demais atos de competência da administração tributária municipal.

Art. 29. Consideram-se meios digitais válidos, entre outros:

I - Aplicativos de mensagens instantâneas, especialmente o WhatsApp;

II - Correio eletrônico (e-mail);

III - Outros meios eletrônicos oficialmente adotados pelo Município.

Art. 30. A utilização de meios digitais para fins de notificação e intimação observará, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I - Existência de cadastro prévio do contribuinte, responsável tributário ou representante legal junto ao Município, com indicação expressa de número de telefone e/ou endereço eletrônico;

II - Manifestação de concordância do contribuinte quanto ao recebimento de comunicações por meio digital, a qual poderá ser formalizada no próprio cadastro, em requerimento administrativo ou em outro instrumento admitido pelo Setor de Tributos;

III - Identificação clara do órgão emissor da comunicação, do servidor responsável pelo envio e do respectivo processo administrativo;

IV - Preservação da integridade, da autenticidade e da rastreabilidade da comunicação realizada.

Art. 31. As notificações e intimações realizadas por meio digital terão plena validade jurídica para todos os fins administrativos, desde que seja possível comprovar:

I - O envio da comunicação ao número de telefone ou endereço eletrônico informado pelo contribuinte; e

II – A confirmação de entrega da mensagem ou o registro técnico de envio, quando o meio utilizado não permitir confirmação expressa de leitura.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comprovação do envio ou da entrega, a unidade responsável deverá promover nova tentativa de comunicação ou realizar a notificação pelos meios convencionais previstos na legislação municipal.

Art. 32. Considerar-se-á realizada a notificação ou intimação digital:

I – Na data da confirmação de leitura da mensagem; ou

II – Na data do registro de entrega pelo sistema utilizado, quando não houver funcionalidade de confirmação de leitura.

Art. 33. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão, alteração ou atualização de seus dados de contato, bem como optar formalmente pela não utilização dos meios digitais, hipótese em que as comunicações passarão a ser realizadas exclusivamente pelos meios tradicionais.

Art. 34. Compete ao Setor de Tributos:

I – Manter sistema de controle das comunicações digitais realizadas, com registro do conteúdo enviado, data, horário, meio utilizado e identificação do servidor responsável;

II – Adotar procedimentos internos de segurança da informação, com vistas à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito das comunicações digitais;

III – Orientar os servidores quanto ao uso adequado dos meios digitais institucionais;

IV – Assegurar que as comunicações sejam realizadas exclusivamente por canais oficiais do Município, vedada a utilização de contas pessoais dos servidores para fins institucionais.

Art. 35. As comunicações digitais deverão, sempre que possível, conter:

I – Identificação do processo administrativo;

II – Descrição objetiva do ato praticado ou da providência exigida;

III – Prazo para manifestação do interessado, quando aplicável;

IV – Indicação da unidade administrativa responsável.

Art. 36. Os documentos encaminhados por meio digital ao contribuinte ou recebidos do interessado deverão ser juntados aos respectivos processos administrativos, físicos ou eletrônicos, para fins de controle, fiscalização e eventual comprovação futura.

Art. 37. A utilização de meios digitais não afasta, em nenhuma hipótese, a possibilidade de realização de notificações e intimações por outros meios legalmente admitidos, sempre que necessário para assegurar a regularidade do procedimento administrativo tributário.

Art. 38. O tratamento de dados pessoais realizado em razão da aplicação desta Lei deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à finalidade, necessidade, segurança e proteção das informações dos contribuintes.

Art. 39. Os casos omissos e as situações específicas relacionadas à operacionalização das notificações digitais serão disciplinados por instrução normativa expedida pelo órgão responsável pela administração tributária municipal.

CAPÍTULO VI

Da celebração de convênios para cobrança de dívidas municipais

Art. 40. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas, com os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal e com os órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA, CADIN, visando à garantia do recebimento da dívida pública municipal.

Art. 41. O convênio firmado entre o Poder Público Municipal e os demais órgãos de cobrança deverá dispor sobre as condições para a exigência municipal, para o registro dos protestos de Certidões de Dívida Ativa – CDA expedidas pela Fazenda Pública Municipal e dos respectivos atos a serem realizados, observado o disposto em Legislação Federal e Estadual.

Art. 42. Com o inadimplemento dos créditos tributários e não tributários, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa, fica autorizada a inscrição do devedor em qualquer cadastro informativo dos órgãos de proteção de crédito, podendo o Município:

I – Oficiar o Departamento Estadual de Trânsito - Detran/MS e as entidades correlatas dos demais entes da federação, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;

II - Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis e demais cartórios desta e de outras comarcas, se necessário, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;

III – Proceder com a cobrança bancária;

IV - Firmar convênios com outros entes da Federação para eficiência na cobrança;

V - Utilizar mecanismos de dados de informática para implementar a eficiência na arrecadação, diminuição da inadimplência e eficiência nas execuções;

VI - Realizar outras providências previstas na legislação tributária municipal ou processual.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio da Lei Federal de Execução Fiscal, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66).

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 43. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importâncias já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 44. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

Art. 45. Nos termos da Resolução nº 617/2025 do Conselho Nacional de Justiça, os documentos a serem remetidos pelos cartórios ao Município não devem ter a cobrança de emolumentos.

Art. 46. O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 47. As obrigações e disposições acessórias previstas nesta Lei Complementar possuem aplicação e vigência por prazo indeterminado, devendo o Poder Público Municipal proceder e adotar integralmente as regras do Regulariza Ponta Porã, no que couber.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 08 de julho de 2026.

EDUARDO ESGAIB CAMPOS

Prefeito Municipal

ANEXO I

TERMO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL COM COMPROMISSO DE PAGAMENTO – REGULARIZA PONTA PORÃ

O **MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ**, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ nº. 03.434.792/0001-09, situado na Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã/MS, neste ato representado pelo Chefe de fiscalização de Tributos Municipal, que este subscreve, vem por meio deste, firmar o compromisso de pagamento de débito, com base nas cláusulas abaixo descritas:

REQUERENTE: (Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo).

IMÓVEL: (Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação).

Dados do débito

Origem:

Valor original:

Juros:

Multa:

Correção monetária:

Penalidades:

O Contribuinte acima identificado, requer o parcelamento dos débitos do imóvel junto à Prefeitura Municipal acima discriminados nos termos do parcelamento abaixo:

Dados do Parcelamento

Valor repactuado:

Data:

Número:

Número de Parcelas:

Modalidade: (especificar parcelas e descontos)

Entrada: (valor e data)

Vencimentos subsequentes: (especificar os valores e datas)

O Requerente declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:

- Em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 354 do código de Processo Civil;
- Em novação da dívida municipal nos termos do artigo 360, inciso I do Código Civil;
- Nos casos de parcelamento previstos no inciso I do art. 12 da Lei Complementar, a inadimplência de qualquer parcela implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, não podendo reparcelar tal dívida, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva, na forma administrativa ou judicial.
- Nos casos de parcelamento previstos no inciso II do artigo 12 da Lei Complementar, a Inadimplência de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, não podendo reparcelar tal dívida, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva, na forma administrativa ou judicial.

CLAUSULA 1ª: O Município de Ponta Porã/MS reconhece neste o direito de parcelamento de valores em favor do(a) requerente (Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo) com relação ao imóvel (Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação).

CLAUSULA 2ª: O crédito a ser pago a este Município perfaz a monta de R\$ XXXXXXXXXXXXXXX (xis por extenso) e será pago em XX (xis parcelas por extenso) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$ XXXXXXXXXXXXXXX (xis por extenso), cada.

CLAUSULA 3ª: O pagamento terá início na data de assinatura deste termo e tem o término previsto para a correspondência exata de XX (xis por extenso) meses, devendo todas as parcelas serem pagas para fins de recebimento do termo de quitação.

CLAUSULA 4ª: Não serão tolerados atrasos ou pagamentos efetuados fora do prazo estipulado neste termo, sendo que, o não pagamento das parcelas aqui assumidas, na data avençada, caracterizará o descumprimento deste termo, podendo o saldo remanescente do débito ser exigido pelo Município de imediato, sem o prejuízo de correção e atualização monetária, aplicação de juros legais e ainda a aplicação das sanções e dos valores (honorários advocatícios e custas processuais) incidentes.

CLAUSULA 5ª: O(a) Requerente confirma os valores do débito e a forma do pagamento a ser realizado por este Município, bem como declara o recebimento de cópia deste compromisso de pagamento, com total ciência e aceite dos termos nele contidos.

CLAUSULA 6ª: Para que surtam os seus efeitos, legais e jurídicos, firmam as partes o presente compromisso de pagamento, que lido e descrito, é assinado pelo Chefe de Fiscalização de Tributos e pelo(a) Requerente, em duas vias de igual teor.

Ponta Porã/MS, XX de XXXXXXXXXXXX de 2026.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CPF nº XXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Chefe Do Setor De Tributos
Matrícula nº XXXXX

Previporã

PORTARIA DE BENEFÍCIO Nº 24/2026/PREVIPORÃ

Concede pensão temporária a Lucia da Silva Viana e pensão temporária a Cibele Viana Jimenez, em razão do falecimento do segurado Raimundo Jimenes”

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ, no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 196/2020,

Resolve:

Art.1º Conceder pensão temporária a **Lucia da Silva Viana** e pensão temporária a **Cibele Viana Jimenes**, em razão do falecimento do segurado Raimundo Jimenes, servidor público municipal efetivo, no cargo de Auxiliar de pavimentação, falecido em 3 de julho de 2026, nos termos do artigo 15, inciso I, combinado com o artigo 68 da Lei nº 196/20.

§1º A data de início do benefício será 3 de julho de 2026, data do óbito, conforme artigo 72, inciso I, da Lei nº 196/20.

§2º O valor do benefício corresponde a uma cota familiar de 50%, acrescida de duas cotas dependentes de 10%, totalizando 70% do valor calculado a partir da média salarial do segurado falecido, conforme artigo 68, inciso II, da Lei n.º 196/2020.

§3º A forma de reajuste será na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme artigo 69 da Lei Complementar nº 196/20.

§4º O benefício será temporário para a dependente cônjuge, **Lucia da Silva Viana** e cessará em 3/7/2046, data em que completará 20 anos da data de início do benefício, conforme artigo 74, inciso V, alínea “c”, item “5” e para a dependente **Cibele Viana Jimenes** e cessará em 2/10/2028, data em que a beneficiária completará 21 anos de idade, consoante estabelece o artigo 74, inciso II, da Lei Complementar nº 196/20.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 10 de julho de 2026

Rafael Fração
Diretor Presidente

Marlene Lolli Ghatti
Diretora de Benefícios

Poder Legislativo

Extrato

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025

INEGIBILIDADE Nº: 004/2025

1º Termo de Apostilamento ao Contrato Nº 011/2025

DAS PARTES:

Contratante – CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ- MS, CNPJ Nº 03.569.878/0001-30

Contratada – MAJLIS CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob n. 58.845.051/0001-19

Fiscal do Contrato: Cássio de Almeida Costa – Diretor Legislativo

Do Objeto do Apostilamento:

1.1. O presente Termo tem por objeto registrar a variação do valor do Contrato nº 011/2025, conforme previsto em sua Cláusula Décima Segunda, em virtude de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, mediante a aplicação do índice IPCA/IBGE acumulado de aproximadamente 4,474170%.

1.2. Em decorrência do reajuste, o valor mensal do contrato passa de R\$ 16.500,00 (dezessei mil e quinhentos reais) para R\$ 17.238,24 (dezesete mil e duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), a partir da assinatura deste termo. O valor global estimado do contrato passa a ser de 206.858,88 (duzentos e seis mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Da Dotação Orçamentária: 3.3.90.35.01 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA – Assessoria e Consulta Técnica ou Jurídica

Fundamento Legal: artigo 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Data da Assinatura: 10 de julho de 2026.